

**MPV 805
00121**



CONGRESSO NACIONAL
**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA



CD/17718.81552-19

DATA DOU
30/10/17
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Suprima-se o art. 37 da MPV 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O art. 37 da MP 805, de 2017, que ora se sugeri suprimir, dá nova redação aos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.887, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º

.....

VI - o auxílio pré-escolar;

.....

XXV - o adicional de irradiação ionizante.

.....

*§ 3º. A alíquota estabelecida no inciso II do **caput** não se aplica ao servidor:*

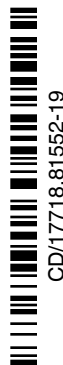
I - que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e que opte por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

II - que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea “a”, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.” (NR)

“Art. 5º. Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de quatorze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

*Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)*

Ora, não é admissível, principalmente, após a conclusão chegada por uma Comissão do Senado Federal de que o déficit da Previdência não se encontra na situação descrita por este governo. Entendemos que qualquer aumento na cobrança sobre os



CD/17718.81552-19

trabalhadores deve ser pelo menos adiada até termos dados mais consistentes sobre o assunto e, nesse sentido, sugerimos a supressão do aumento da contribuição previdenciária.

Cumpre-nos registrar que, enquanto se perdoarem dívidas previdenciárias milionárias de grandes empresas, não há possibilidade de onerar o trabalhador brasileiro.

Brasília, 06/11/2017

Deputado Federal Subtenente Gonzaga- PDT/MG



CD/17718.81552-19